



Número: **0600352-35.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **22/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS (REQUERENTE)	
	PEDRO MARCELO FELIX GOMES (ADVOGADO) IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501538	27/08/2026 14:41	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600352-35.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS

Representantes do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270, IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. STORIES. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE CORRUPÇÃO ATIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Bruno Felipe Cavalcante de Vasconcelos contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE/AL, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pela Federação PSDB Cidadania, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questões em discussão



2. As questões em discussão consistem em saber: (a) se ocorreu fatiamento processual abusivo apto a gerar bis in idem na dosimetria da multa; (b) se a publicação veiculada na ferramenta Stories da rede social Instagram configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou se está amparada pelas garantias da liberdade de expressão, do humor e da sátira política; e (c) se o valor da sanção pecuniária observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

III. Razões de decidir

3. Não há que se falar em fatiamento processual abusivo ou afronta ao princípio do non bis in idem quando as representações ajuizadas impugnam publicações e mídias autônomas veiculadas pelo recorrente, detentoras de conteúdos e núcleos de ilicitude diversos, tampouco quando o único antecedente considerado para fins de dosimetria foi decisão liminar anterior exarada em processo relativo a fato distinto.

4. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, consoante jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, prescinde de pedido explícito de "não voto", aperfeiçoando-se quando demonstrada a desqualificação grave da honra ou imagem do pré-candidato ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.

5. Na espécie, o recorrente republicou vídeo em seu perfil na ferramenta Stories do Instagram contendo questionamentos sobre investimentos previdenciários e sobrepôs texto próprio com os dizeres: "VAI FICAR NO AR SÓ ATÉ HOJE SENÃO O JOTINHA CHORA E ACIONA O JUIZ COMPRADO DELE!!!!!!".

6. O acréscimo textual ultrapassa os limites legítimos da crítica política, da sátira e da liberdade de expressão protegida pela ADI 4451/STF, pois não traduz mero juízo de valor sobre o volume de demandas judiciais, mas imputação direta, objetiva e desprovida de suporte fático de que o pré-candidato corromperia magistrados e obteria decisões judiciais mediante fraude e venalidade.

7. A livre manifestação do pensamento não ostenta caráter absoluto e não assegura salvo-conduto para a difusão de acusações criminosas infundadas contra pré-candidato no ambiente pré-eleitoral, com nítida aptidão para degradar sua reputação perante o eleitorado.

8. A fixação da sanção pecuniária em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mostra-se proporcional e razoável, situando-se em patamar muito próximo ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fundamentada na gravidade concreta da conduta, na autoria direta do texto ofensivo e no conhecimento inequívoco da controvérsia judicial anterior.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de procedência parcial e a sanção pecuniária aplicada.

Tese de julgamento: "A veiculação de mensagem em rede social que atribui falsamente a pré-candidato a prática de corrupção de magistrados para obtenção de decisões favoráveis



extrapola a liberdade de expressão e a sátira política, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa por grave desqualificação da honra e imagem, sujeitando o responsável à multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.”

Referências normativas: CF/1988, art. 5º, IV e IX; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A, V; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 3º-A e 38.

Referências jurisprudenciais: STF, ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.06.2018; TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54/PE, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 060008509/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20.03.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Bruno Felipe Cavalcante de Vasconcelos** contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania**, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.500,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi proposta em razão de publicação realizada pelo recorrente no perfil **@felipedevas**, na ferramenta *Stories* da rede social Instagram. Segundo narrado na petição inicial, o recorrente republicou conteúdo audiovisual anteriormente submetido à apreciação desta Justiça Especializada, relacionado ao caso IPREV Maceió/Banco Master, e acrescentou à postagem as expressões: “Aproveitem ao máximo!!! Que é edição limitada!!!!!!” e “VAI FICAR NO AR SÓ ATÉ HOJE SENÃO O JOTINHA CHORA E ACIONA O JUIZ COMPRADO DELE!!!!!!”. A representante sustentou que a nova publicação teria agregado imputação autônoma e mais grave ao conteúdo anteriormente controvertido, ao sugerir que o pré-candidato João



Henrique Holanda Caldas — JHC obteria decisões judiciais favoráveis mediante corrupção de magistrado.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, determinando-se a remoção do conteúdo e a abstenção de republicação, o pedido de suspensão integral do perfil foi indeferido por desproporcionalidade.

Em contestação, o representado sustentou que a publicação estaria protegida pela liberdade de expressão, consistindo em crítica política, humor e sátira direcionados à reiterada judicialização de suas manifestações. Argumentou que a expressão impugnada não constituiria imputação factual de crime, mas metáfora jocosa empregada no contexto de reação a medidas judiciais, e que o formato temporário dos *Stories* seria característica ordinária da plataforma, não instrumento de evasão à jurisdição eleitoral.

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou que o conteúdo já se encontrava indisponível e que os registros eletrônicos legalmente exigíveis haviam sido preservados.

A sentença recorrida reconheceu que o núcleo determinante da ilicitude não residia na simples discussão sobre os investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, nem na crítica à gestão pública ou à utilização de medidas judiciais, mas no texto acrescentado pelo próprio representado, especificamente na afirmação de que o pré-candidato acionaria “o juiz comprado dele”.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita, inicialmente, a existência de “fatiamento processual abusivo”, afirmando que a Federação recorrida teria distribuído diversas representações para impugnar postagens pertencentes a uma única sequência de *Stories*, com a finalidade de multiplicar artificialmente os processos e utilizar esse histórico para majorar as sanções. Sustenta violação ao princípio do *non bis in idem* e requer a extinção das demandas conexas ou, ao menos, que a multiplicidade de processos seja desconsiderada na dosimetria.

No mérito, defende a atipicidade eleitoral da conduta. Afirmar ser cidadão comum, humorista e comunicador, sem vínculo com candidatura, partido ou estratégia eleitoral, e sustenta que a postagem representou simples desabafo emocional diante de sucessivas medidas judiciais. Alega ausência de pedido de voto ou de não voto, de referência ao pleito, de promoção de candidatura e de comparação entre concorrentes.

Subsidiariamente, requer a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00. Afirmar que o valor foi majorado com base em decisões liminares e processos ainda sem trânsito em julgado, em afronta à presunção de inocência e ao *non bis in idem*. Acrescenta que não houve impulsionamento pago, contratação profissional, alcance extraordinário ou demonstração de expressiva repercussão eleitoral.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar integralmente improcedente a representação ou, subsidiariamente, reduzir a multa ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso eleitoral preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A sucumbência do recorrente fundamenta o seu interesse recursal. A tempestividade restou observada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

2.2. Delimitação das questões devolvidas ao Tribunal

As razões recursais devolvem a esta Corte três questões centrais.

A primeira consiste em saber se houve indevido fracionamento de uma mesma realidade fática em diversas representações, com violação ao princípio do *non bis in idem*.

A segunda diz respeito à qualificação jurídica da publicação, cabendo definir se a expressão “aciona o juiz comprado dele”, considerada no contexto integral da postagem, configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou permanece protegida pela liberdade de expressão, pelo humor e pela sátira política.

A terceira refere-se à proporcionalidade da multa fixada em R\$ 7.500,00.

Convém registrar, desde logo, que o objeto desta demanda não é a legitimidade do debate público acerca dos investimentos realizados pelo IPREV Maceió no Banco Master. Tampouco está em julgamento o direito de criticar a gestão municipal, a atuação de agentes políticos, o ajuizamento de representações eleitorais ou as decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

A discussão está circunscrita ao ato comunicacional específico praticado pelo recorrente: a republicação de determinado vídeo, acompanhada de texto próprio em que se afirmou que o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas acionaria “o juiz comprado dele”.

Foi precisamente nesses termos que a sentença delimitou a controvérsia, afastando qualquer interpretação de que a condenação decorreria da mera abordagem dos assuntos IPREV Maceió e Banco Master.

2.3. Da alegação de fatiamento processual abusivo e violação ao *non bis in idem*

O recorrente sustenta que a Federação recorrida promoveu verdadeira pulverização processual, ajuizando diversas representações para impugnar postagens integrantes de uma mesma sequência de *Stories*. Cita as Representações nº 0600348-95.2026.6.02.0000, nº 0600352-35.2026.6.02.0000, nº 0600357-57.2026.6.02.0000, nº 0600374-93.2026.6.02.0000 e nº 0600378-33.2026.6.02.0000, argumentando que os processos derivariam de um único contexto comunicacional e estariam sendo empregados para elevar artificialmente a resposta sancionatória.

A tese não comporta acolhimento, ao menos nos limites probatórios destes autos.

A configuração do *bis in idem* pressupõe a existência de dupla persecução ou dupla sanção pelo mesmo fato juridicamente relevante, considerada a identidade substancial entre sujeitos, conduta, fundamento e resultado sancionatório. A mera proximidade temporal entre diferentes publicações, o emprego da mesma



plataforma ou a inserção dos conteúdos em uma sequência narrativa não são suficientes, por si sós, para estabelecer identidade material entre os ilícitos.

Nas redes sociais, cada publicação pode constituir ato autônomo de comunicação, com conteúdo, apresentação, alcance e capacidade lesiva próprios. Mesmo quando divulgadas sucessivamente, postagens distintas podem veicular mensagens juridicamente diversas, inclusive mediante acréscimo de texto, alteração de imagem, modificação do destinatário ou inclusão de novo núcleo desabonador.

No caso, a sentença não responsabilizou o recorrente apenas pela republicação do vídeo anteriormente examinado. O fundamento central da condenação foi o texto novo, elaborado e inserido pelo próprio recorrente, segundo o qual o pré-candidato acionaria “o juiz comprado dele”.

Esse acréscimo confere autonomia material à publicação. Não se trata de mera repetição formal do vídeo original, mas de nova manifestação, com conteúdo adicional objetivamente distinto, capaz de ser examinado e valorado independentemente das demais postagens.

O recorrente relaciona outros processos, mas não trouxe ao presente feito elementos suficientes para demonstrar identidade integral entre suas causas de pedir, os conteúdos especificamente impugnados e as sanções eventualmente aplicadas. Não basta afirmar que todas as postagens integravam uma sequência de *Stories*. Seria necessário demonstrar que as demais representações possuem como objeto exatamente a mesma conduta e o mesmo núcleo comunicacional sancionado nestes autos.

Ao contrário, as próprias razões recursais indicam que as ações teriam impugnado diferentes elementos: uma fotografia com representação de amordaçamento, outro slide da sequência, um vídeo de desabafo e publicações supostamente interpretadas como pedido de não voto. Essa descrição, longe de revelar necessariamente identidade absoluta, indica a existência de conteúdos formal e materialmente individualizáveis.

Também não procede o pedido de “extinção das demandas conexas” formulado genericamente nestes autos. O âmbito de cognição deste recurso restringe-se à sentença proferida na Representação nº 0600352-35.2026.6.02.0000. Não é juridicamente possível extinguir, por meio deste julgamento, processos distintos cujos autos, objetos, estágios processuais e pronunciamentos não integram diretamente a presente relação recursal.

A eventual existência de conexão poderia justificar, em momento próprio, reunião processual quando presentes seus pressupostos e quando a providência ainda se mostrasse útil. Não implica, contudo, automática identidade de ilícitos nem conduz necessariamente à extinção de uma das ações.

Assim, rejeito a alegação de fatiamento processual abusivo como causa de extinção da demanda ou de afastamento integral da condenação, sem prejuízo de examinar separadamente, no capítulo da dosimetria, a forma pela qual o histórico processual foi valorado na fixação da multa.

2.4. Regime jurídico da propaganda eleitoral antecipada negativa

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, conforme o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019. A realização de propaganda antecipada sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário, à multa prevista



no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, por sua vez, preserva amplo espaço para a pré-campanha e para o debate público, estabelecendo que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, entre outras manifestações, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamentos sobre questões políticas.

Esse regime normativo deve ser interpretado em harmonia com os direitos fundamentais à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de comunicação, previstos nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal.

A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no debate político. Agentes públicos, pré-candidatos e pessoas que voluntariamente participam da esfera pública estão submetidos a um grau mais elevado de crítica, inclusive quando formulada em linguagem severa, irônica, irreverente ou desagradável.

A Justiça Eleitoral não pode se converter em instância de controle da qualidade estética do humor, da polidez das manifestações ou da conveniência das opiniões. Sua intervenção deve ser excepcional, específica e proporcional, especialmente no ambiente digital, em observância ao art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Isso não significa, todavia, que a utilização de humor, sátira ou linguagem coloquial neutralize previamente todo conteúdo ofensivo ou eleitoralmente ilícito. A forma humorística não constitui categoria de imunidade. A mensagem deve ser examinada em sua integralidade, considerando-se o conteúdo objetivo, o contexto, a forma de apresentação, o destinatário, o momento da divulgação e a finalidade comunicacional extraível da publicação.

Quanto à propaganda eleitoral antecipada negativa, o Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido sua configuração quando presente, alternativamente: pedido explícito de não voto; desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato; ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Esse parâmetro foi adotado no AgR-AREspE nº 0600026-54, de relatoria do Ministro André Mendonça, citado tanto na inicial quanto na sentença recorrida.

A ausência de pedido explícito de não voto não resolve, portanto, a controvérsia. Pode haver propaganda antecipada negativa quando a manifestação, embora desprovida de locução equivalente a “não vote”, é objetivamente destinada a degradar a honra ou a imagem de pessoa identificada como pré-candidata perante o eleitorado.

Evidentemente, não basta a existência de qualquer crítica ou ofensa pessoal. A incidência do direito eleitoral exige que a mensagem seja analisada no contexto da disputa política e possua caráter comunicacional apto a repercutir na percepção pública acerca de pré-candidato ou futuro concorrente.

2.5. Da invocação da ADI nº 4.451, da ADPF nº 130 e da proteção ao humor político

O recorrente invoca a ADI nº 4.451 e a ADPF nº 130 para sustentar que a Constituição protege não apenas ideias verdadeiras, convencionais ou socialmente aceitas, mas também opiniões exageradas, satíricas, humorísticas, duvidosas e incômodas.

A premissa é juridicamente correta.



A ADI nº 4.451 reafirma a especial proteção do humor, da crítica e da sátira no processo eleitoral, impedindo que a legislação seja utilizada como instrumento de censura prévia ou de blindagem dos candidatos contra manifestações críticas.

A ADPF nº 130, por sua vez, consagrou a liberdade de imprensa e de expressão como elementos estruturais da democracia, incompatíveis com sistemas de controle prévio de conteúdo.

Esses precedentes, entretanto, não estabelecem irresponsabilidade absoluta por manifestações veiculadas sob aparência humorística. A proteção reforçada ao discurso político não impede a responsabilização posterior quando demonstrada, no caso concreto, a transgressão de limites constitucionalmente legítimos, desde que a intervenção seja estritamente necessária e não se converta em censura genérica.

A distinção juridicamente relevante não se situa entre discurso elegante e discurso grosseiro, nem entre humor de bom ou de mau gosto. O ponto central está em verificar se a mensagem permanece no plano da opinião, crítica, exagero retórico ou sátira perceptível, ou se passa a transmitir imputação objetiva e individualizada de prática ilícita, sem suporte mínimo, com finalidade de degradação da imagem pública de pré-candidato.

A sentença recorrida não afastou a liberdade de expressão simplesmente porque a manifestação era dura ou ofensiva. Ao contrário, reconheceu expressamente que a discussão sobre o IPREV Maceió, o Banco Master, a gestão municipal, a judicialização e as próprias decisões eleitorais poderia ser objeto de crítica, opinião e humor.

A intervenção jurisdicional foi delimitada ao trecho em que se afirmou que o pré-candidato acionaria “o juiz comprado dele”, expressão que, no contexto da publicação, foi compreendida como atribuição de vínculo ilícito entre o pré-candidato e agente do Poder Judiciário.

Portanto, não há incompatibilidade abstrata entre a sentença e os precedentes constitucionais invocados. Resta verificar se, no caso concreto, a expressão efetivamente ultrapassou o campo da sátira protegida.

2.6. Análise contextual da expressão “juiz comprado”

A defesa sustenta que a expressão foi empregada de maneira coloquial, hiperbólica e emocional, como reação a sucessivas medidas judiciais. Segundo o recorrente, a postagem não imputaria tecnicamente crime ao pré-candidato, mas traduziria percepção subjetiva de que estava sendo alvo de estratégia de silenciamento.

É indispensável considerar esse contexto. A mensagem não pode ser interpretada como se tivesse sido extraída de denúncia formal, peça processual ou notícia jornalística. Foi veiculada em rede social por pessoa que se apresenta como humorista e comunicador, com emprego deliberado de linguagem informal e exagerada.

Ainda assim, a consideração do contexto não conduz à atipicidade.

A postagem não se limitou a afirmar que o pré-candidato recorria excessivamente ao Judiciário. A expressão utilizada foi “juiz comprado dele”.

O vocábulo “comprado”, quando atribuído a magistrado em relação a determinada pessoa, comunica



objetivamente a ideia de que a atuação jurisdicional não seria independente, mas obtida mediante vantagem, corrupção ou cooptação ilícita. Simultaneamente, atribui ao suposto beneficiário participação ou responsabilidade nessa relação espúria.

Não é necessário que o emissor descreva elementos típicos de corrupção ativa, indique valores, datas ou circunstâncias do pagamento para que se reconheça o sentido desabonador da mensagem. O direito eleitoral não está qualificando penalmente a conduta nem proferindo juízo criminal. Examina-se apenas o significado comunicacional da imputação e sua aptidão para degradar a imagem de pré-candidato.

O contexto global reforça, em vez de neutralizar, essa compreensão. A frase foi inserida sobre vídeo que já associava o pré-candidato a expressões como “corrupto”, “caloteiro”, “escândalo financeiro” e outras referências depreciativas relacionadas ao Banco Master. A nova legenda não aparece isolada; agrega ao conteúdo anterior a afirmação de que o pré-candidato controlaria ou corromperia a própria resposta judicial às publicações.

A mensagem resultante transmite ao público duas ideias articuladas: a primeira, de que o pré-candidato estaria envolvido em fatos financeiros desabonadores; a segunda, de que recorreria a magistrado “comprado” para retirar o conteúdo do ar e silenciar o comunicador.

Não se trata, portanto, de mero desconforto do destinatário nem de interpretação artificial produzida pela sentença. Há conteúdo objetivo, inteligível para o público, que associa o pré-candidato à obtenção ilícita de decisões judiciais.

Qualquer pessoa pode praticar propaganda eleitoral antecipada negativa quando, no período vedado, divulga conteúdo destinado a desqualificar a honra ou a imagem de pré-candidato. A legislação não restringe o sujeito ativo do ilícito a candidatos, partidos ou integrantes de campanhas.

A condição pessoal do recorrente e a linguagem informal empregada são relevantes para a interpretação contextual e para a dosimetria, mas não afastam, de modo automático, a incidência da norma eleitoral.

2.7. Da ausência de pedido de voto, referência ao pleito ou vínculo partidário

O recorrente argumenta que não houve pedido de voto ou de não voto, menção às eleições, comparação entre candidatos, promoção de determinada candidatura ou vínculo com estratégia partidária.

A sentença reconheceu expressamente a ausência de pedido explícito de não voto. A condenação foi fundamentada em hipótese diversa: desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato.

A jurisprudência citada nos autos estabelece requisitos alternativos, e não cumulativos, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa. Assim, a inexistência de pedido explícito não impede o reconhecimento do ilícito quando presente conteúdo objetivamente desabonador em contexto de pré-campanha.

Também não é indispensável referência literal às eleições. A finalidade eleitoral pode ser extraída do contexto em que a mensagem é divulgada, da condição pública da pessoa atingida e da aptidão do conteúdo para influenciar a percepção do eleitorado.

O vídeo e a legenda foram direcionados a João Henrique Holanda Caldas, tratado pelo apelido político



“Jotinha”, em período de pré-campanha e no contexto de sucessivas publicações sobre sua atuação pública e pretensão eleitoral. A mensagem foi veiculada em perfil aberto em rede social, ambiente apto à disseminação do conteúdo perante parcela do eleitorado.

Não se exige prova de que a postagem tenha efetivamente alterado votos nem demonstração de potencialidade para desequilibrar o pleito. A infração prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não reclama resultado eleitoral concreto ou alcance extraordinário, bastando a realização da propaganda antecipada nas modalidades reconhecidas pela legislação e pela jurisprudência.

2.9. Do interesse público das discussões sobre IPREV Maceió e Banco Master

Não há controvérsia de que os investimentos de recursos previdenciários e a gestão de autarquia municipal constituem assuntos de interesse público.

A sentença não proibiu tais manifestações. Ao contrário, consignou expressamente que a obrigação de não fazer não alcançava crítica política autônoma, comentário opinativo, humor, sátira ou publicação sobre o IPREV, o Banco Master, a gestão municipal, a atuação de agentes públicos ou a judicialização, desde que não reproduzisse o núcleo ilícito delimitado.

A existência de notícias sobre os investimentos do IPREV Maceió no Banco Master pode conferir suporte factual ao debate sobre esse tema. Não oferece, contudo, base para afirmar que o pré-candidato teria magistrado comprado ou obteria decisões por meios ilícitos.

Há diferença qualitativa entre criticar uma decisão judicial, acusar determinada parte de utilizar excessivamente o Judiciário e afirmar que o julgador é comprado por essa pessoa.

O reconhecimento dessa diferença não protege o agente público de críticas nem restringe o debate sobre os investimentos. Apenas impede que um fato público seja utilizado como plataforma para agregar imputação distinta e sem suporte fático mínimo.

2.9. Da utilização dos *Stories* e da natureza efêmera da publicação

A recorrida sustentou que a utilização de *Stories*, acompanhada das expressões “edição limitada” e “vai ficar no ar só até hoje”, demonstraria estratégia deliberada de ampliar a circulação antes de eventual intervenção judicial.

A natureza efêmera dos *Stories* é característica ordinária da plataforma e, isoladamente, não comprova intenção de frustrar a jurisdição. Não seria juridicamente adequado presumir dolo específico apenas porque o usuário escolheu mecanismo de publicação com duração limitada.

Nesse ponto, deve-se evitar atribuir à tecnologia significado que ela não possui necessariamente. Milhões de usuários adotam o formato por sua disponibilidade ordinária, sem qualquer propósito de evasão judicial.

No caso concreto, entretanto, a efemeridade não foi utilizada como fundamento autônomo da condenação. O núcleo do ilícito continua sendo o conteúdo acrescentado pelo próprio recorrente.

As expressões “edição limitada” e “vai ficar no ar só até hoje” assumem valor contextual porque revelam ciência da controvérsia judicial sobre o vídeo e intenção de estimular o consumo imediato do conteúdo. Não



provam, por si sós, tentativa deliberada de impedir o cumprimento de ordem judicial, mas contribuem para compreender o contexto em que a nova publicação ocorreu.

A sentença adotou postura proporcional ao rejeitar a suspensão integral do perfil e limitar a tutela à remoção do conteúdo específico e à proibição de republicação de materiais substancialmente idênticos. Essa solução está de acordo com o princípio da menor interferência possível no debate democrático, previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2.10. Da autonomia da presente conduta em relação às publicações anteriores

A circunstância de o vídeo republicado já ter sido objeto de outra representação não conduz à atipicidade nem à duplicidade sancionatória.

A responsabilidade reconhecida na sentença não decorre apenas da adesão a conteúdo produzido por terceiro. O recorrente atuou diretamente na construção da nova mensagem, acrescentando a legenda que fundamentou a condenação.

Desse modo, não há punição pelo simples compartilhamento do mesmo material já analisado, mas pelo novo ato comunicacional e pelo acréscimo de imputação autônoma.

2.11. Da responsabilidade do recorrente

A titularidade e a administração do perfil @felipedevas não foram controvertidas.

O recorrente tampouco nega ter acrescentado a legenda impugnada. Sua defesa concentra-se na interpretação jurídica do conteúdo, sustentando seu caráter metafórico e humorístico. A autoria e a materialidade, portanto, encontram-se suficientemente demonstradas.

Não é necessário comprovar prévio conhecimento de beneficiário, pois a condenação é imposta ao próprio responsável pela divulgação. A hipótese é diretamente abrangida pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2.12. Da dosimetria da multa

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A sentença fixou a sanção em R\$ 7.500,00, ou seja, valor moderadamente superior ao mínimo legal.

O recorrente sustenta que a exasperação teria sido baseada em processos ainda pendentes e decisões liminares sem trânsito em julgado, em violação à presunção de inocência e ao *non bis in idem*.

A sentença, contudo, foi cuidadosa ao esclarecer que não reconhecia reincidência técnica nem utilizava a liminar anterior como condenação definitiva. O histórico foi considerado como elemento contextual, sobretudo porque a decisão anterior havia sido proferida em 6 de julho de 2026, e a publicação ora examinada foi realizada no dia seguinte, acompanhada de expressões que demonstravam ciência da controvérsia judicial.

A própria sentença reconheceu não haver prova autônoma de que o recorrente tivesse sido formalmente



intimado da decisão antes da publicação. Por essa razão, não extraiu descumprimento formal da ordem nem reincidência, mas valorou a consciência de que o vídeo já estava judicializado e a opção de republicá-lo com acréscimo mais gravoso.

No caso, a multa de R\$ 7.500,00 encontra justificativa suficiente, independentemente da eventual multiplicidade processual, pois a conduta apresenta gravidade superior à de uma crítica eleitoral ordinária.

Com efeito, o recorrente atribuiu diretamente ao pré-candidato relação corrupta com magistrado, atingindo, simultaneamente, sua reputação e a própria independência do Poder Judiciário. Além disso, a mensagem foi construída pelo próprio recorrente, mediante acréscimo textual autônomo, e divulgada em perfil aberto ao público, após o estabelecimento de controvérsia judicial específica acerca do vídeo republicado. Soma-se a isso o fato de a publicação ter sido acompanhada de convocação à fruição imediata do conteúdo, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade concreta e justificam a fixação da penalidade em patamar moderadamente superior ao mínimo legal.

O valor de R\$ 7.500,00 representa apenas 10% do intervalo abstrato existente entre o mínimo de R\$ 5.000,00 e o máximo de R\$ 25.000,00. Não se trata de exasperação acentuada nem de sanção desproporcional.

A alegação de ausência de poder econômico também não foi acompanhada, conforme os elementos apresentados, de documentação específica sobre a situação financeira do recorrente. De todo modo, a multa foi fixada em patamar próximo ao mínimo e corresponde à gravidade concreta do conteúdo.

Também não se verifica caráter confiscatório. A vedação ao confisco não impede a imposição de sanções pecuniárias legalmente previstas e proporcionalmente fixadas. Para reconhecimento de excesso confiscatório seria necessária desproporção manifesta entre o ilícito, a finalidade sancionatória e o valor aplicado, o que não ocorre.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença que:

reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por Bruno Felipe Cavalcante de Vasconcelos;

confirmou a remoção ou indisponibilização do conteúdo impugnado;

determinou a abstenção de republicação, compartilhamento, impulsionamento ou manutenção acessível do mesmo conteúdo ou de materiais substancialmente idênticos que preservem o núcleo consistente na imputação infundada de que João Henrique Holanda Caldas possuiria magistrado “comprado” ou obteria decisões judiciais por meios ilícitos;

condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$ 7.500,00**, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.



LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Desembargador Eleitoral Relator

